

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2015

Acrescenta §4º ao artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir a exploração de linhas de transporte interestadual de passageiros por duas ou mais permissionárias.

Autor: Deputado Danlei de Deus Hinterholz

Relator: Deputado Wilson Beserra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Danlei de Deus Hinterholz, pretende incluir o § 4º no art. 2º da Lei nº 9.074/95, para permitir a exploração de linha de transporte interestadual de passageiros, por duas ou mais permissionárias.

De acordo com o projeto, as empresas que atendam a uma mesma linha não podem manter entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido como: participar do capital votante, umas das outras, em percentual superior a dez por cento; manter diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante; ter cônjuge ou parente até o terceiro grau civil que possua mais de dez por cento do capital votante de mais de uma empresa; serem as empresas controladas pela mesma “holding”.

É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção do autor da proposta, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em zelar pela liberdade de escolha do usuário do transporte coletivo interestadual, entendemos que a solução proposta é desnecessária, diante da atual legislação que rege a prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros. Explicamos.

Até a edição da Lei nº 10.233/2001, a regulação do transporte interestadual de passageiros tinha como base o Decreto nº 2.521/98, que obrigava, em seu art. 6º, a delegação das linhas por meio de licitação, na modalidade de permissão. Entretanto, o art. 7º desse mesmo normativo definia de forma clara e objetiva que essas delegações não teriam caráter de exclusividade.

A Lei nº 10.233, editada em 2001, ratificou os termos do Decreto 2.521/98 com relação à necessidade de licitação para delegação das linhas e à definição da permissão como a modalidade a ser utilizada para delegação das linhas de transporte de passageiros.

Em junho de 2014, a Lei nº 12.996 promoveu várias alterações na Lei nº 10.233/2001. Entre as modificações introduzidas, destaca-se a mudança da redação do art. 13, que trata da modalidade a ser utilizada para a outorga de cada serviço de transporte de passageiros. Pelo novo texto legal, ficou estabelecido que a modalidade de permissão não deveria ser mais utilizada para a delegação do transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros, que passou então a ser outorgada sob a modalidade de **autorização**.

Portanto, se pela norma anterior já não se tinha assegurada a exclusividade de linha para um só transportador, a Lei nº 12.996/2014 enterrou de vez essa pretensão.

Hoje, qualquer transportador que atenda aos requisitos previstos em lei, nas normas infralegais e nos regulamentos técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, pode receber da União a outorga para operar determinada linha de transporte coletivo interestadual, sob a forma de autorização.

Diante desses argumentos, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.453, de 2015, perdeu a oportunidade. Desse modo, votamos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Relator